



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004173-21.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA DONIZETE QUEIROZ, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004173-21.2024.8.26.0451

Apelante: Maria Donizete Queiroz

Apelado: Riiam Brasil — Rede Ibero-americana de Associações de I-dosos do Brasil

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de Piracicaba — 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Rogério Sartor Astolpho

Voto nº 3810

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais — Sentença parcialmente procedente — Recurso da autora.

Juntada autorização devidamente assinada pela autora — Impugnação por parte da autora acerca da assinatura lançada no documento — Requerido não solicitou a realização de prova pericial — Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC — TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora no documento.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo — Juros de mora contados a partir do desembolso (Súmula 54 do STJ).

Dano Moral — Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário — Mantido o valor da

indenização fixada na r. sentença – R\$ 5.000,00.

Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 165/169, cujo relatório se adota, que: “...8) Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes; (ii) condenar a ré à devolução, de modo unitário, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, nos moldes do item 5, supra; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor e forma apontados no item 6; e (iv) condenar, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo em 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, já considerada a sucumbência mínima da autora (parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil), observada a gratuidade que lhe fora concedida, isentando-a de custas por força de lei. 9) Certificado o trânsito em julgado, e se o caso cumpridos os termo do art. 509 do Código de Processo Civil, cumpram-se os termos dos artigos 523 e 524 desse Codex, prosseguindo-se na forma do art. do art. 513, §2º, do mesmo Estatuto, intimando-se a parte vencida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da quantia condenatória atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da fase executiva (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros de moratórios deve obedecer o disposto na Súmula nº 54 do do STJ; b) os danos morais devem ser majorados, pois a recorrida privou a apelante, o qual sobrevive com poucos recursos financeiros, de ter acesso à valores que poderiam ter sido revertidos para o suprimento de suas necessidades básicas; c) a devolução das parcelas deve ser realizada em dobro; d) pugna pela majoração dos honorários; e) Requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 84/86), vieram aos autos contrarrazões (fls. 187/209).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de sua pensão por morte contribuição RIAAM-BRASIL. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

O requerido contestou a ação apresentando o contrato assinado.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não se associou à requerida, pois embora a requerida tenha apresentado o contrato, não requereu a produção de prova pericial grafotécnica, além de solicitar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso a ré (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Fato é que cabia à requerida requerer a realização da prova pericial para corroborar sua versão acerca da legalidade dos descontos.

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos acostados aos autos.

Além disso, a requerida sequer interpôs recurso de apelação contra a r. sentença.

Assim, de maneira correta a r. sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes.

A questão a ser examinada se refere ao pedido de majoração da indenização por danos morais, aplicação da Súmula 54 do STJ, repetição em dobro e majoração dos honorários advocatícios.

Evidente a natureza alimentar do benefício

sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 22/56), voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as

condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixados na r. sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e se encontra em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma, bem como fica mantido os critérios de correção e juros aplicados na indenização, conforme Súmulas 362 e 54, do STJ.

A repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**), ficando consignado que os juros moratórios devem incidir desde o desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Em relação aos honorários, na forma do entendimento do C. STJ, os mesmos devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e,

por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Dessa forma, considerando-se a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável majorar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de determinar a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente atualizados a partir de cada desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil, bem como majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator